



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004343/2003-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente COESA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Pedido de Restituição e Compensação (fls. 1/2) lastreado em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (BCN CSLL), anos-calendário 2001 e 2002, no valor de R\$ 267.615,24 e R\$ 200.313,27, respectivamente.

2. O valor reconhecido pela unidade de jurisdição da RFB no AC 2001 foi de R\$ 72.241,98, em relação ao AC 2002 foi reconhecido o valor integralmente pleiteado, conforme Despacho Decisório (fls. 126/136).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 231/245), o sujeito passivo alegou que transcorreu o prazo de cinco anos para analisar as compensações (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996); que o Fisco não poderia se manifestar sobre saldo negativo há mais de cinco anos (AC 1998 a 2002); que em relação ao AC 2001, sofreu retenção de R\$ 254,11, procedeu compensações de R\$ 89,54, com base em saldo negativo de período anterior e que teria direito ao saldo remanescente de R\$ 343,65.

4. A DRJ (fls. 392/401), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Em preliminar, entendeu por afastar a arguição de decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, por não se tratar de lançamento; em relação ao mérito, em específico sobre o AC 2001, entendeu que o valor de R\$ 254,11 retidos pelas fontes pagadoras não foram reconhecidos, pois os contratos juntados não demonstram a efetiva retenção e tão pouco o auferimento das receitas; sobre o valor da estimativa de junho de 2001, não reconhecido pelo unidade de jurisdição em razão do saldo negativo do ano-calendário 2000 não ter sido reconhecido, entendeu a DRJ não ser possível o reconhecimento em razão do não reconhecimento integral dos saldos negativos da CSLL nos AC 1998 e 1999, que influenciaram o resultado do saldo negativo CSLL AC 2000; por fim, entendeu estarem homologadas tacitamente as DCOMP protocolizada em 27.02.2003 e 28.03.2003. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

HOMOLOGAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 409/26), o sujeito passivo informa que em 27.02.2003 apresentou a DCOMP que foi autuada no PAF nº 11610.003049/2003-11, apenso ao presente, compensando base de cálculo negativa da CSLL AC 2001 e 2002, destinada a extinguir débito da CSLL e do IRPJ, de janeiro de 2003, nos valores de R\$ 16.730,14 e R\$ 30.128,84, respectivamente e que, em 28.03.2003, apresentou DCOMP lastrada no mesmo crédito para extinguir débito da CSLL e IRPJ de R\$ 40.315,40 e R\$ 22.247,60, respectivamente. Que utilizou

o saldo negativo CSLL AC 2001 para compensar estimativa da CSLL de maio a julho de 2002, nos valores de R\$ 67.202,57, R\$ 5.282,18, R\$ 107.009,89 e R\$ 35.406,96; por conseguinte, utilizou o saldo negativo CSLL AC 2002, para compensar débitos apurados em 2003. Que para sua surpresa, a r. decisão foi ilógica, pois, apesar de ter reconhecido a homologação tácita (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), reconheceu a extinção do débito, mas não reconheceu o crédito. Entende que o direito creditório restaria homologado em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a data das primeiras DCOMPs (27.02.2003 e 28.03.2003) e a ciência do Despacho Decisório (13.08.2008), sustenta seu entendimento de que isso decorre da regra geral da decadência (art. 150, § 4º, do CTN); defende que em relação aos saldos negativos apurados até o ano-base de 2002 o Despacho Decisório não poderia ter sido manifestado, pois extinto o direito do Fisco de questionar a apuração do tributo e do consequente saldo negativo, nos termos do art. 150, § 4º, e art. 149 do CTN, ou, alternativamente, que houve prescrição, pois os créditos tributários, nos termos do art. 174 do CTN, pois transcorreu o prazo de cinco anos para ação judicial de cobrança. Quanto ao mérito, informa sobre a formação do saldo negativo da CSLL no AC 1998 e que as estimativas foram recolhidas nos valores de R\$ 6.548,47, R\$ 37.488,15 e R\$ 5.259,45 a diferença (R\$ 513.220,61) foi objeto de compensações (sem DARF) de saldos negativos de exercícios anteriores, conforme informado nas DCTF e DIPJ entregues pela Recorrente. Alega que não pode ser válida a afirmação de que as compensações relativas a saldos negativos anteriores a 1998 não possuem liquidez e certeza, em razão de ter ocorrido a decadência dos períodos anteriores a 1998 e pelo fato de que tais saldos negativos compensados não foram sequer motivo de contestação pelo Despacho Decisório; que o saldo negativo CSLL AC 1999, parte decorre do saldo negativo CSLL 1998 (R\$ 109.407,81) e parte das retenções de órgãos públicos (R\$ 847,69); que o saldo negativo CSLL 2000, parte foi gerada com compensações das estimativas do saldo negativo CSLL AC 1999 (R\$ 479.997,08), parte retido por órgãos públicos (R\$ 620,03) e uma pequena parcela que decorre de recolhimento a maior (R\$ 20,04); que sobre o saldo negativo CSLL 2001, que parte se refere a retenção de órgãos públicos (R\$ 254,11) e parte de saldo negativo CSLL de anos anterior (R\$ 89,54). Ao final, requer o reconhecimento integral do direito creditório.

6. Em Despacho de 23.11.2018, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento declinou da competência para análise do presente processo em razão do disposto no art. 23-B do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 2005), que estabelece valor de alçada de até sessenta salários mínimos.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.04.2009, conforme Aviso de Recebimento (fls. 407), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 08.05.2009, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 409), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

9. O litígio diz respeito exclusivamente ao saldo negativo da CSLL aparada no ano-calendário 2001, visto que o saldo negativo BCN CSLL AC 2002 foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório (fls. 126/136).

10. Conforme relatado, o valor do saldo negativo CSLL AC 2001 na DIPJ foi de R\$ 267.615,24 (fls. 58), sendo reconhecido o valor de R\$ 72.241,98 no Despacho Decisório e o valor de R\$ 46.858,98 e de R\$ 62.563,00, relativo a homologação tácita das DCOMP apresentadas em 27.02.2003 e 28.03.2003, respectivamente, pela DRJ (fls. 392/401). Ressalte-se que em relação a essa última DCOMP, apenas R\$ 41.318,51 se referem ao saldo negativo CSLL AC 2001 (fls. 2). Dessa forma, o valor até aqui reconhecido como BCN CSLL AC 2001 foi de R\$ 160.419,47 (R\$ 72.241,98 + R\$ 46.858,98 + R\$ 41.318,51), de tal forma que o valor sob litígio em tese na esfera recursal é de R\$ 107.195,77.

Mérito

a) Preliminar de mérito – decadência

11. A Recorrente defende que em relação aos saldos negativos apurados até o ano-base de 2002 o Despacho Decisório não poderia ter sido manifestado, pois extinto o direito do Fisco de questionar a apuração do tributo e do consequente saldo negativo, nos termos do art. 150, § 4º, e art. 149 do CTN, ou, alternativamente, que houve prescrição, pois os créditos tributários, nos termos do art. 174 do CTN, pois transcorreu o prazo de cinco anos para ação judicial de cobrança.

12. Não assiste razão à Recorrente.

13. Os ativos tributários passíveis de compensação são direitos potestativos do contribuinte que pode ou não opor seu crédito para liquidar débitos tributários, conforme normas que disciplinam a matéria.

14. No caso, os art. 165 e art. 168 do CTN disciplinam as hipóteses de indébito, a forma e o prazo de repetição. Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplina o procedimento de compensação, previsto no art. 170 do CTN.

15. Quando o contribuinte exercita seu direito potestativo de repetir tributo pago a maior, dentro do prazo de cinco anos, a Administração Tributária deve verificar se os fatos alegados e as respectivas provas trazidas demonstram a existência do alegado indébito. Note-se que o contribuinte pode iniciar o procedimento no limiar do prazo previsto no art. 168 do CTN, por exemplo, 4 anos e 11 meses, e tão pouco estará a Administração Tributária limitada em um mês para análise do crédito.

16. Igualmente, não se verifica vício algum se, para validar determinado crédito pleiteado em determinado ano-calendário, formado com saldos negativos de períodos anteriores, a autoridade fiscal necessite auditar esses períodos, pois é requisito de validade do crédito, a existência de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

17. Diferentemente é a regra para constituição do lançamento de ofício, que, por força do princípio da segurança jurídica, está limitada aos prazos decadenciais previstos nos art. 150, § 4º, e art. 173 do CTN.

18. Com mais razão, não se verifica a subsunção do art. 174 do CTN, que trata do prazo para ingresso da ação de cobrança, pois não há que se falar em qualquer ato a ser executado pelo Fisco quando se trata de direito potestativo do contribuinte, que pode, pela sua própria característica, ser exercido ou não.

19. Portanto, absolutamente correto o Despacho Decisório ao analisar a origem crédito utilizado para extinção das estimativas que formaram o Saldo Negativo da CSSL AC 2001.

b) Preliminar de mérito – homologação tácita

20. A Recorrente afirma que a r. Decisão é ilógica pois, apesar de ter reconhecido a homologação tácita (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), reconheceu a extinção do débito, mas não reconheceu o crédito. Entende que o direito creditório restaria homologado em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a data das primeiras DCOMPs (27.02.2003 e 28.03.2003) e a ciência do Despacho Decisório (13.08.2008), sustenta seu entendimento de que isso decorre em razão da regra geral da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

21. Igualmente não assiste razão à Recorrente.

22. Transcreve-se parcialmente o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de delineamento legal desse ponto:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

23. A homologação tácita se dá em relação ao procedimento de compensação, isto é, sobre o crédito e o débito que formam o encontro de contas, não envolve, por óbvio, crédito que não faz parte do procedimento e que, portanto, falece competência à autoridade administrativa para se manifestar.

24. No caso concreto, foram objeto de homologação tácita exclusivamente os débitos extintos sob condição resolutória (§ 2º) e os respectivos créditos constantes nas DCOMP, sobre as quais se verifica o transcurso do prazo de cinco anos (§5º), no caso, o valor dos débitos extintos sob condição resolutória e os respectivos créditos montam em R\$ 109.421,98.

25. A Lei não prevê, por hipótese absurda que é, que créditos que não estão vinculados ao procedimento de compensação estariam reconhecidos de forma tácita, afasta-se

portanto, de forma peremptória, a alegação de que a r. Decisão é ilógica ao não se manifestar sobre o restante do saldo negativo da CSLL do AC 2001.

Mérito – Formação do Saldo Negativo da CSLL AC 2001.

26. A Recorrente alega no item 2.2.4 da sua peça recursal apenas dois pontos em relação a formação do saldo negativo da CSLL AC 2001, que somados montam em R\$ 343,65.

26.1. O primeiro, sobre a diferença não reconhecida de R\$ 254,11, relativa a valores retidos por fontes pagadoras e, o segundo, o valor de R\$ 89,54, referente a compensação sem DARF de saldo negativo da CSLL apurada em exercícios anteriores, sobre esse último ponto, informa que juntou cópia da DCTF por ocasião da manifestação de inconformidade.

27. Retomando sobre o montante efetivamente reconhecido como saldo negativo CSLL AC 2001 no Despacho Decisório (fls. 126/136), verifica-se:

27.1. Que a unidade de jurisdição da RFB partiu do valor de R\$ 267.271,59, que se refere a R\$ 267.615,24, apurado na DIPJ, menos o valor de R\$ 343,65, que são os pontos constantes na peça recursal em relação ao AC 2001.

27.2. Que a unidade de jurisdição considerou que parte do crédito de R\$ 267.271,59 foi utilizado para extinguir as estimativas de maio a agosto de 2002 (período posterior), no valor total de R\$ 214.901,60 (R\$ 67.202,57, R\$ 5.282,18, R\$ 107.009,89 e R\$ 35.406,96, na ordem cronológica).

27.3. Os valores dessas estimativas deflacionadas montam em R\$ 195.029,61 (R\$ 62.201,56, R\$ 4.829,64, R\$ 96.483,54 e R\$ 31.514,87, na mesma ordem), isto é, a diferença entre o valor apurado R\$ 267.271,59 menos R\$ 195.029,61, resulta no valor reconhecido no referido Despacho, R\$ 72.241,98, conforme demonstrativos de cálculo (fls. 69/73).

28. Em resumo, verifica-se que a autoridade competente para homologar a compensação reconheceu a existência de saldo negativo da CSLL AC 2001 para homologar as estimativas de maio a agosto de 2002. Ora, como primeiro deve ocorrer o reconhecimento do indébito para posterior extinção do débito, dever-se-ia entender o conteúdo material daquele Despacho como reconhecimento líquido do crédito.

29. Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que restaram homologadas tacitamente as compensações dos débitos constantes na DCOMP apresentada em 27.02.2003 (PAF nº 11610.003049/2003-11, apenso ao presente), destinada a extinguir débito da CSLL e do IRPJ, ambos de janeiro de 2003, vencimento em 28.02.2003, nos valores de R\$ 16.730,14 e R\$ 30.128,84, respectivamente (total de R\$ 46.858,98), e os débitos da DCOMP apresentada em 28.03.2003, destinada a extinguir débito da CSLL e IRPJ de R\$ 40.315,40 e R\$ 22.247,60, ambos de fevereiro de 2003, vencimento em 31.03.2003, respectivamente, sendo que parte dos créditos, R\$ 41.318,51, referem-se a saldo negativo da CSLL AC 2001 (fls. 2), ou seja, a DRJ homologou débitos em valores não deflacionados de R\$ 88.177,49 (R\$ 16.730,14 + R\$ 30.128,84 + R\$ 41.318,51).

30. Como não consta no processo os cálculos de deflacionamento dos créditos que serviram para homologação tácita dos débitos, com base na taxa Selic, far-se-á, a referida demonstração:

<i>Crédito</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Deflator (Selic)</i>	<i>Crédito Deflacionado</i>
R\$ 16.730,14	28.02.2003	0,7937	R\$ 13.278,71
R\$ 30.128,84	28.02.2003	0,7937	R\$ 23.913,26
R\$ 41.318,51	31.03.2003	0,7754	R\$ 32038,37
Montante do crédito a ser deduzido AC 2001			R\$ 69.230,35

31. Em resumo, considerando o Saldo Negativo da CSLL AC 2001, tem-se o seguinte:

Saldo Negativo CSLL AC 2001 – DIPJ	R\$ 267.615,24
(-) Parcelas objeto do RV – Retenção e pagamento a maior	(343,65)
Saldo Negativo CSLL AC 2001 – Despacho Decisório	R\$ 267.271,59
(-) Compensação estimativas CSLL AC 2002 – Conforme DD	(R\$ 195.029,61)
Saldo Negativo CSLL AC 2001 – DD após compensação estimativas AC 2002	R\$ 72.241,98
(-) Homologação tácita DCOMPs de 27.02.2003 e 28.03.2003	R\$ 69.230,35
Saldo Negativo CSLL AC 2001 após compensações	R\$ 3.011,63

32. De todo o exposto, o presente Recurso Voluntário se resume exclusivamente a parcela de R\$ 343,65, dos quais parte se refere a valores retidos por fontes pagadoras, R\$ 254,11, e parte da compensação sem DARF de saldo negativo da CSLL apurado em exercícios anteriores, R\$ 89,54.

33. Sobre as retenções de fontes pagadoras, assiste razão a autoridade julgadora de primeira instância, pois os documentos acostados (fls. 305/311), bem como a tabela de valores recebidos (fls. 375), são documentos apócrifos e não validados com informações de terceiros. Não se prestam, portanto, para convalidar os fatos alegados e não se subsumem a hipótese da Súmula CARF nº 143, que admite outros meios de prova ao comprovante de retenção emitido por fonte pagadora.

34. Com relação ao valor de R\$ 89,54, compensado sem DARF, conforme se verifica no processo, não houve reconhecimento de saldo negativo da CSLL no respectivo ano-calendário, por isso, essa parcela igualmente não deve ser conhecida.

Conclusão

35. Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins